



Publicado no Diário Oficial
nº 5038 do dia 9 / 7 / 02

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 073 , DE 5 DE JULHO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei oriundo desse Poder Legislativo, o qual "Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Fortalecimento Curricular para alunos concluintes e egressos do ensino médio nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 86/2002, de 4 de junho de 2002.

Senhores Deputados, a matéria apresenta vício formal e material em razão da competência, que é privativa do Governador, pois dispõe sobre estrutura e atribuição da Secretaria de Estado da Educação, bem como onera o Erário Público.

A Constituição Estadual na alínea "d", do inciso II, do § 1º, do artigo 39, reza:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II – disponham sobre:
.....

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ademais, sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei gera para o Estado uma despesa obrigatória de caráter continuado, em total dissonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, violando, frontalmente, seu artigo 17, *literis*:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais, normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que criar ou aumentar.”

Assim, verifica-se que não acompanham o Projeto de Lei: a estimativa do impacto orçamentária-financeiro, a demonstração da origem dos recursos, para o custeio do benefício e a comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no § 1º do artigo 4º e 21 e seguintes c/c o artigo 19, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, e observado o limite de 60% de gastos com pessoal.

Completando, o artigo 21, da Lei Complementar nº 101, de 2000, cuida do Controle da Despesa Total com Pessoal, onde diz que:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII, do artigo 37, e no § 1º, do artigo 169, da Constituição;

.....
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.”

Diante do exposto, veto totalmente o presente Projeto de Lei, pela inconstitucionalidade apontada, conforme alínea “d”, inciso II, do § 1º, do artigo 39, da Constituição Estadual, e ainda, por ferir os dispositivos contidos nos artigos 4º, 16, 17, 19 e 21, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

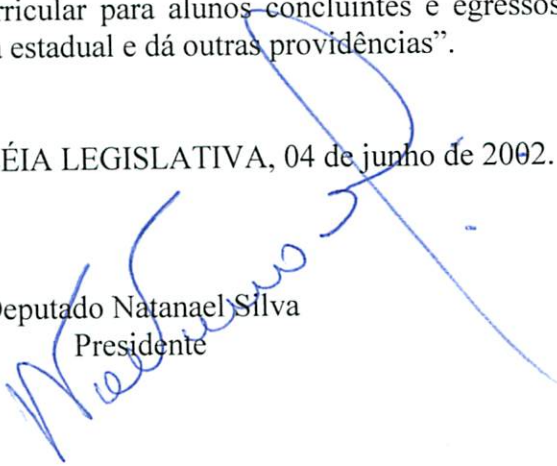
MENSAGEM Nº 86/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Fortalecimento Curricular para alunos concluintes e egressos do ensino médio nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de junho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Fortalecimento Curricular para alunos concluintes e egressos do ensino médio nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a implantar nas escolas da rede pública estadual o Programa de Fortalecimento Curricular, destinado a oferecer aprofundamento no estudo de conteúdos programáticos a alunos concluintes e aos egressos do ensino médio.

§ 1º O Programa de que trata este artigo será implantado nas escolas públicas estaduais que ofereçam o ensino médio, observados os espaços físicos disponíveis.

§ 2º O Programa de Fortalecimento Curricular abrangerá conteúdos programáticos dos componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Língua Estrangeira Moderna, História e Geografia do Estado de Rondônia.

§ 3º Os beneficiários deste Programa são os alunos regularmente matriculados na 3ª série do ensino médio nas escolas públicas estaduais e os egressos desse nível de ensino.

Art. 2º Para a implantação do Programa de que trata esta Lei, a escola apresentará à Secretaria de Estado da Educação o projeto básico, contendo a capacidade de atendimento de alunos para o programa por turno de funcionamento e o número de professores necessários para o trabalho, com os componentes e os conteúdos a serem ministrados.

Parágrafo único. Para o suporte ao desenvolvimento do Programa, a Secretaria de Estado da Educação disponibilizará aos alunos os materiais didáticos específicos, através de aquisição ou elaboração própria.

Art. 3º O Programa de Fortalecimento Curricular será desenvolvido no período escolar e no recesso escolar.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar recurso financeiro para cobertura das despesas com o Programa, não incidindo no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de junho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 192/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Fortalecimento Curricular para alunos concluintes e egressos do ensino médio nas escolas da rede pública Estadual e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Fortalecimento Curricular para alunos concluintes e egressos do ensino médio nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a implantar nas escolas da rede pública estadual o Programa de Fortalecimento Curricular, destinado a oferecer aprofundamento no estudo de conteúdos programáticos a alunos concluintes e aos egressos do ensino médio.

§ 1º O Programa de que trata este artigo será implantado nas escolas públicas estaduais que ofereçam o ensino médio, observados os espaços físicos disponíveis.

§ 2º O Programa de Fortalecimento Curricular abrangerá conteúdos programáticos dos componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Língua Estrangeira Moderna, História e Geografia do Estado de Rondônia.

§ 3º Os beneficiários deste Programa são os alunos regularmente matriculados na 3ª série do ensino médio nas escolas públicas estaduais e os egressos desse nível de ensino.

Art. 2º Para a implantação do Programa de que trata esta Lei, a escola apresentará à Secretaria de Estado da Educação o projeto básico, contendo a capacidade de atendimento de alunos para o programa por turno de funcionamento e o número de professores necessários para o trabalho, com os componentes e os conteúdos a serem ministrados.

Parágrafo único. Para o suporte ao desenvolvimento do Programa, a Secretaria de Estado da Educação disponibilizará aos alunos os materiais didáticos específicos, através de aquisição ou elaboração própria.

Art. 3º O Programa de Fortalecimento Curricular será desenvolvido no período escolar e no recesso escolar.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar recurso financeiro para cobertura das despesas com o Programa, não incidindo no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.S/284/02

Porto Velho RO, 10 de dezembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139 e 1140 e Lei Complementar nº 269 todas de 10 de dezembro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ GUALBERTO LACERDA
Coordenador Geral de Apoio à Goverandoria
Nesta.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 221/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1138, de 10 de dezembro de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.